

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em 20, 04, 05.

Em 19, 04, 05

Assessoria de Planalto

Stelmar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planalto

PL 1852/2005
PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado CHICO VIGILANTE)

Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento e da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

Assessoria de Planalto
Recebido em 15.04.05 às 16:03
16375-14
Assinatura

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Serão cassados o alvará de funcionamento e a inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente e, ainda, solventes ou outros produtos com fins de adulteração.

Art. 2º A desconformidade referida no artigo anterior será apurada por meio de laudo técnico específico, elaborado por órgão público competente ou por entidade por ele credenciada ou a ele conveniada.

Art. 3º A cassação do alvará de funcionamento pelos motivos especificados no art. 1º impede o funcionamento do estabelecimento sob qualquer condição, inclusive a precária.

Art. 4º A falta de regularidade da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1852/05
Fls. N.º 01 RITA

Art. 5º A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, prevista no artigo 1º, implicará:

I – aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado;

a) o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

b) a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

Parágrafo único. As restrições previstas neste artigo prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação.

Art. 6º O Poder Executivo divulgará no Diário Oficial do Distrito Federal a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como os respectivos endereços de funcionamento.

Art. 7º As disposições desta lei aplicar-se-ão aos supermercados e afins que tenham como atividade adicional a revenda de combustíveis e demais derivados de petróleo, conforme definido na legislação federal.

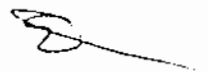
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A comercialização de combustíveis adulterados constitui-se lesão às relações de consumo e crime contra a ordem econômica, acarretando, entre outros problemas, a evasão fiscal e a concorrência desleal com os contribuintes que desenvolvem regularmente suas atividades comerciais.

Relatórios da Agência Nacional de Petróleo – ANP apontam o crescimento da adulteração de combustíveis em várias regiões do país e, embora as ações das polícias e das secretarias de fazenda dos vários Estados tenham se tornado freqüentes, o fato é que a alta lucratividade obtida com a adulteração faz com que o risco valha a pena.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1852 / 05
Fls. N.º 02 RITA



Além disso, comerciantes flagrados, vendendo produtos em desconformidade com as especificações técnicas, em pouco tempo voltam ao mercado como se nada tivesse acontecido.

Nesse sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei com o intuito de oferecer aos órgãos públicos que coíbem a adulteração de combustíveis instrumentos mais eficazes para o combate a esse tipo de fraude.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2004.


CHICO VIGILANTE
Deputado Distrital - PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL. Nº 1352/05
Fls. N.º 03 R. TA